



Ofício 001/19

V. Ex. Deputado

Nós do GVI, Grupo Vítimas da Invalidez, vimos por meio deste, com muito respeito e consideração, expor e solicitar o que segue:

Somos um grupo de cidadãos unidos pelas redes sociais desde 2008 com o objetivo de subsidiar os legisladores da Câmara dos Deputados e Senado Federal nas questões que dizem respeito aos aposentados por invalidez do serviço público das quatro esferas: federal, estadual, municipal e distrital. Subsídios estes que buscam unificar direitos, resgatar dignidade e impedir retrocessos ou descasos aos aposentados por invalidez do serviço público e seus pensionistas.

Analisado a PEC 06/19 – Reforma da Previdência, verificamos que nós aposentados por invalidez do serviço público somos tidos como privilegiados e responsáveis pelo rombo da previdência, fato que discordamos, já que a maioria não recebe de forma integral, mas sim proventos proporcionais, e temos lutado para que esta injustiça seja corrigida.

Conseguimos aprovar em 2012 a EC 70/12 que promulgada foi para os dispositivos transitórios, incorporada a EC 41/03 como Artigo 6ºA. Esta diferentemente do que os Deputados e Senadores proclamaram da tribuna, não nos concedeu isonomia, nem tão pouco integralidade, como prometeram e discursaram os legisladores na época. Conquistamos a paridade e nossos proventos foram recalculados a partir de 2012.

A PEC 06/19 – Reforma da Previdência propõe em seu Art. 46 revogar o Artigo 6ºA da EC 41/03 e outros artigos que dizem respeito aos aposentados por invalidez, assim como alterar tantos outros, inclusive acabando com o Rol de Doenças. Lembramos que a aposentadoria por invalidez é compulsória e provinda após o servidor passar por um processo de readaptação e, posteriormente por uma junta médica pericial. Quando impossibilitado para qualquer atividade, é declarado incapaz por uma junta médica oficial, a qual encaminha ao órgão a que o servidor está vinculado o parecer recomendando a aposentadoria por invalidez do mesmo. Como vimos, a doença é uma fatalidade, não é um prêmio. Causa transtornos para a família inclusive fazendo membros deixarem o trabalho para fazer acompanhamento ao aposentado por invalidez, o que reduz ainda mais a renda familiar. O que há de privilégio em ser acometido por uma doença grave e incurável?

Existem pontos nesta proposta da Reforma da Previdência que precisam ser debatidos, analisados com cautela e alterados, pois causará marginalização, diferenciação de critérios e modo para concessão das aposentadorias. Não compreendemos por qual razão será mantido o “privilégio” para quem se acidenta no trabalho, com 100% dos proventos, ou para aqueles que terão doenças profissionais ou do trabalho, se estas geralmente são acarretadas por imprudências, raramente por fatalidades. Imprudência do empregador que não oferece condições seguras para o trabalhador, ou por parte do trabalhador que não usa os meios e recursos oferecidos para evitar os acidentes ou doenças. No nosso caso, das vítimas por invalidez

Secretaria-Geral da Mesa Diretora 02/2019 14135
Fon: 57648 Ass.:
e88
Pr: 19111
GVI

RM 5709/19
ARA 590/19

do serviço público a doença nos atinge em pleno exercício de nossas funções, sem termos o direito de evitá-la. Uma contradição espantosa, um prêmio aos que não se asseguram de precaução e uma punição aos que são acometidos involuntariamente por uma doença grave e incurável. **Estes fatos nos fazem apontar algumas questões relevantes desta Proposta de Emenda Constitucional que diretamente irão nos atingir e podem se tornar inconstitucionais.**

1) Não garantia de Direitos Adquiridos aos aposentados por invalidez:

Vamos iniciar com o Art. 46 da PEC 06/19 que diz respeito a revogação dos diversos artigos ali propostos, em especial o 6ºA da EC 41/03. Alertamos para uma questão de inconstitucionalidade gravíssima. Caso este artigo seja revogado, todos os aposentados que adentraram no serviço público até 31/12/2003 e: 1) aposentaram-se por invalidez e foram beneficiados pela EC 70/12, e tiveram seus proventos recalculados garantindo a paridade; 2) assim como os poucos que aposentaram até 2003 e garantiram também a isonomia, **irão perder o direito adquirido.** Por que afirmamos isto? **No Capítulo III – DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO RELACIONADAS AOS REGIMES PRÓPRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no dispositivo DIREITO ADQUIRIDO, em seu Artigo 9º em seu § 1º diz: “Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor público a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.”** Ora, aqui se dá um vácuo, uma lacuna, uma falha técnica a ser discutida. **No nosso entendimento, todas as revisões de aposentadorias feitas aos que aposentaram anteriormente à data da publicação da EC 70/12 (artigo 6ºA da EC 41/03), perderão o efeito, e terão que ser recalculadas pelo que determina o novo texto do Artigo 9º em seu § 1º, ora proposto, “reajustados pela legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios”,** retirando assim o direito adquirido daqueles que já tiveram recalculado seus benefícios a partir de 2012, pela redação da EC 70/12, a ser revogada. Uma vez revogada a PEC 70/12, o executivo deverá cumprir o que a Constituição determinará, não podendo manter o cálculo atual, que remete a um item ora revogado. Como a nova leitura do Direito Adquirido é de que o cálculo deverá ser feito com as leis vigentes à época da aposentação, não há como manter esta vantagem a ser revogada, como direito adquirido. Pode-se até dizer que a irredutibilidade do benefício será garantida através de vantagem pessoal. Vantagem Pessoal não permite a correção anual para manter o poder aquisitivo. Ela congela o benefício, e vai se extinguindo a cada aumento que o beneficiário recebe, até zerar. **Ressaltamos ainda, que não existe no texto da Reforma da Previdência apresentado nenhum dispositivo que regule esta transição, dos aposentados por invalidez, a garantir os direitos adquiridos com a EC 70/12. Por esta razão, expõe-se a necessidade que seja devolvida a PEC 06/19 ao governo, com a sugestão de alteração do texto, de forma a suprimir a revogação destes artigos.**

2) Extinção do local, cargo ou função original aos readaptados e temporalidade das perícias:

Retrocedemos ao Capítulo I, DAS ALTERAÇÕES NA CONSTITUIÇÃO, artigo 37, § 13 proposto pela atual PEC 06/19. Observamos aqui outra inconsistência, uma afronta constitucional. A nova redação proposta determina em seu artigo 37 § 13 : *“O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, confirmada por meio de perícia em saúde, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.”* A Constituição Federal atual em seu Art. 37 inciso I e II determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de requisitos estabelecidos em lei, aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de

acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego. Ou seja, o servidor público tem a garantia constitucional de tomar posse para o cargo e função que lhe fora pré-determinadas. Com o novo dispositivo proposto, altera-se esta condição de vínculo permitindo que um perito reavalie um servidor alocado numa função e cargo da atual origem, para outra função e cargo no destino. Propõe-se manter o nível, porém se houver alterações nos proventos da origem, não significa que haverá a equiparação entre o cargo antigo e o cargo novo, quando aquele for alterado. Destacamos aqui outro ponto sério e grave. O aposentado por invalidez é declarado incapaz para qualquer função no serviço público, de acordo com o entendimento legal apresentado hoje pela Constituição Federal, que não permite a troca de cargo e função. Em caso de fazer valer o que dita o Art. 37 § 13, que propõe nova redação, poderá criar-se uma nova e inusitada situação. Conforme Capítulo VI – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS RELACIONADAS AOS REGIMES PRÓPRIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL, recepção da Lei nº 9.717, 27/11/1998, em seu § 3º inciso II, determina: “ II - por incapacidade permanente para o trabalho, **no cargo em que estiver investido, quando insusceptível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria; ou**”. Ora, levando-se em conta o que diz o artigo Art. 37 § 13 desta Reforma da Previdência, **não haverá mais a situação de garantia “no cargo em que estiver investido”**, pois este § 13 do Art. 37, permitirá que um servidor seja alocado de um cargo ou função que fora investido para um novo cargo e função, a critério do Executivo que o contratou, ou da junta médica que assim o determinar, mediante a nova leitura que se propõe. Fato que poderia acarretar um agravamento da saúde do servidor readaptado em nova função/cargo, que só poderia ser constatado em nova perícia, levando-o à nova aposentação, com novos critérios e perdas de direitos. Razão pela qual, o GVI, sugere que o texto ora enviado para apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça, seja devolvido ao Ministro da Economia, para que ele faça os ajustes necessários, de forma a não proporcionar motivos futuros de contestações judiciais de inconstitucionalidade ao texto a ser aprovado. **Este artigo Art. 37 § 13 mostra-se inconstitucional, e deve ser suprimido. Já o § 3º, inciso II, acima exposto**, também inova, não estabelecendo a temporalidade das perícias, hoje determinada para um período bienal, e com carência máxima de 10 anos. Qualquer aposentado poderá ser reavaliado, a qualquer tempo, e alocado em nova função ou cargo de acordo com o exposto acima, inclusive para localidade distinta da qual optou e prestou o concurso público. Não existe regra de transição, não existe clareza no projeto.

3) A desconstitucionalização do RPPS e o excessivo número de leis a serem regulamentadas:

Inova-se de uma forma surpreendente e inesperada a propositura de alteração de todo Art. 40, da PEC 06/19, que permitirá ao Executivo lançar mão de leis ordinárias para alterar o RPPS (Regime Próprio da Previdência Social), ao propor a desconstitucionalização das regras deste regime. O artigo 1º ora proposto dará oportunidade ao Executivo a criar leis regulamentadoras a qualquer tempo, com quórum mínimo e simples para questões que anteriormente estavam vinculadas à Constituição Federal, e que agora serão revogadas ou alteradas com artigos incompletos que exigirão regulamentação posterior à aprovação desta PEC 06/19. Nunca nossa Constituição Federal sofreu uma afronta como esta, de desregulamentar o serviço público como a proposta por esta Reforma Previdenciária. Nosso objetivo é desmascarar este novo modelo ora proposto, de desconstitucionalização das regras do RPPS, através dos artigos abordados por nós. Se fôssemos apontar cada inciso, alínea, item deste Art. 40 e fazer as abordagens necessárias, levaríamos uma eternidade para compreender as conjecturas que estão por detrás de cada proposta realizada nestes. A permissividade que será concedida ao poder Executivo em relação a alterações dos benefícios previdenciários do servidor público que afetará não somente os aposentados por invalidez e pensionistas, mas todos os funcionários públicos. **Fato é que em todos os artigos, parágrafos, incisos, alíneas,**

itens propostos, nesta PEC 06/19, nada é claro, objetivo, direto. Tudo será regulamentado não se garantindo nada, apenas a possibilidade da criação de tais regulamentações futuras. Sabemos que muitos artigos da Constituição Federal de 1988, até a presente data não foram regulamentados, e projetos tramitam na Casa Legislativa com este intuito desde a publicação daquela, mas não existem condições para a aprovação destes vetores de regulamentação através de leis, pois a cada EC promulgada exigem-se novas regulamentações, e aquelas acabam por ficarem esquecidas. E a preocupação dos membros do GVI, é evitar que se repita a morosidade da regulamentação, sem contar o real perigo das mesmas, já que não haverá proteção constitucional para as regras vindouras.

4) A não previsão de transição aos aposentados por invalidez do serviço público.

Além deste descaso de desconstitucionalizar o servidor público, a atual proposta não deixa claro como se darão os cálculos dos benefícios dos aposentados por invalidez e de seus pensionistas. O mesmo tema é tratado em diversos momentos da PEC06/19, sem, no entanto, ficar de forma clara como se dará tal cálculo. **Inicia-se no Art. 40, § 2º, inciso II:** *“por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejam a concessão da aposentadoria; ou”*. Aqui não aponta como será calculado os benefícios do segurado aposentado por invalidez. Chama-nos a atenção a forma como foi escrito o inciso II do § 2º do Art. 40: ... *“no cargo em que estiver investido”*, ao invés de no cargo efetivo ao que foi investido. No cargo em que estiver investido pode ser o que se aplicará conforme o exposto anteriormente no Art. 37 § 13, alteração do cargo/função do readaptado. Como nada ficou claro fomos ao **Capítulo II, DAS ALTERAÇÕES NO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, Art. 115, § 2º inciso II, alínea b):** *“incapacidade temporária ou permanente; alínea c) morte do segurado; e”*. Onde também nada ficou esclarecido. A falta de segurança jurídica nos remeteu ao **Capítulo III, DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO RELACIONADAS AOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, § 7º. INCISO II:** *“a sessenta por cento da média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência, acrescidos de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder a vinte anos de contribuição, até o limite de cem por cento, para o servidor público não contemplado no inciso I.”* Muitos servidores serão atingidos com a redução de seus benefícios previdenciários, mas os aposentados por invalidez, serão massacrados, **pois não existirá mais o Rol de Doenças Graves.**

Continuamos a leitura e chegamos ao **Capítulo IV, DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS RELACIONADAS AOS REGIMES PRÓPRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, Recepção da Lei nº 9.717 de 27/11/98, Art. 12, § 3º, inciso II:** *“por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para a verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria; ou”*. Aqui nota-se novamente que não é especificada a forma de cálculo, e confirma-se o que tratamos anteriormente, sobre a carência do temporal, que antes era de dois em dois anos, e agora passa a ser “periódicas”, extinguindo-se o direito adquirido após 10 anos da aposentação. Mas, agora não é o que estamos tratando. O **§ 7º determina a forma de cálculo:** *“Os proventos da aposentadoria, por ocasião da sua concessão, corresponderão: inciso II: “na hipótese prevista no inciso II do § 3º, a sessenta por cento da média aritmética a que se refere o § 5º, acrescidos de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder a vinte anos de contribuição, exceto em caso de acidente de trabalho, de doenças profissionais e de doença do trabalho, situação em que corresponderão a cem por cento média a que se refere o § 6º.”* **A redundância de parágrafos versando o mesmo assunto, torna a matéria complexa e confusa.** Vamos analisar o que diz o § 5º, deste inciso II do § 7º: *“As*

aposentadorias a que se referem os incisos IV e V do § 4º observarão adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral da Previdência Social, naquilo em que não conflitar com as regras especificadas aplicáveis ao regime próprio de previdência social, vedada a conversão de tempo especial em comum.”. Nota-se que há um equívoco de citação do § 5º. Ele não disciplina a média aritmética. Ocorreu uma falha na construção do inciso. Uma falha que deixará a Regra de Cálculo das aposentadorias dos servidores públicos por invalidez, num vácuo, sem jurisprudência, sem respaldo legal. O GVI aponta esta questão, que entendemos como falha a ser corrigida, e de modo a não retirar direitos dos aposentados por invalidez. Não nos ficou claro, portanto, como serão procedidos os cálculos das aposentadorias por invalidez, as regras de transição, o respeito ao direito adquirido, e por qual motivo será revogado o Rol de Doenças Graves e os artigos diversos por nós expostos, além da substituição dos parágrafos do artigo 40, desconstitucionalizando o RPPS, da Constituição Federal.

5) O valor proposto aos pensionistas dos aposentados por invalidez não tem parâmetros seguros e nem transitórios.

O Art. 8º do Capítulo III, que a PEC 06/19 propõe é irracional, cruel, desumano, tão quanto a redução proposta ao BCP e aos aposentados rurais. Observa-se que os aposentados por invalidez do serviço público em sua grande maioria já recebem proporcional, exatamente na hora que mais recursos precisam para lidar com a doença grave que lhes acomete. O que é proposto? Os pensionistas destes receberão só 50%, mais 10% por dependente, do provento de benefício da aposentadoria proporcional, e não o equivalente paritário ao da ativa, levando-se em conta, o valor já proporcional que o aposentado recebe. O Cálculo será feito com base no benefício do aposentado. Ora, o pensionista irá receber, provavelmente, abaixo de um salário mínimo, e alguns poderão ser jogados para zona de miséria, levando-se em conta que muitos aposentados por invalidez do serviço público já recebem menos que um salário mínimo, devido a proporcionalidade. A equipe do Ministro da Economia faz um cálculo errôneo dos fatos. Acreditam que em caso de morte do funcionário público, as despesas serão reduzidas pela metade. Equivocado este pensamento. O IPTU, água, luz, gás, telecomunicação, alimentação, lazer, continuarão o mesmo para o pensionista. Na hora da dor, da morte, da perda, o pensionista será punido? E os bancos e empresas que não recolhem a contribuição previdenciária, sonegam? E os desvios, fraudes, isenções feitos e concedidos? E a não tributação do lucro, de vários tipos de investimentos? O aposentado por invalidez e seus pensionistas não são privilegiados, são as vítimas. Estas questões devem ser analisadas com cautela por Vossas Excelências, pois não se pode igualar as regras, com a promoção de desigualdades.

Questionamos ainda como será regulamentado o artigo 12 em seu § 8º : “ Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 101 da Constituição ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral da Previdência Social, observado o disposto nos § 14, § 15 e § 16 do art. 40 da Constituição.” De que forma será aplicada esta norma legal? Os aposentados por invalidez que hoje recebem valor inferior a um salário mínimo, receberão a diferença através de vantagem pessoal? Como será feito a correção destes casos para preservar o poder aquisitivo, em caso das vantagens pessoais, quando houver impedimento de irredutibilidade dos proventos? Seja na hora de conceder o ato de aposentação proporcional ou do direito ao pensionista.

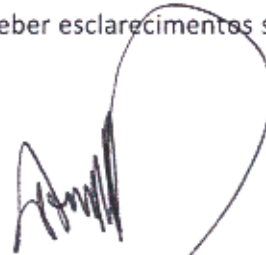
Muitos outros questionamentos seriam pertinentes, muitas alterações nós não concordamos e não entendemos. Apontamos aqueles que nos parecem ferir regras constitucionais. O GVI não é favorável a esta Proposta de Emenda Constitucional 06/19 – Reforma da Previdência, da forma como ela está apresentada. Solicitamos a Vossa Excelência, que analise os fatos apontados pelo GVI, façam as ponderações necessárias. Se estivermos certos, que emendas possam ser apresentadas de forma a corrigir as inúmeras distorções e problemas que essa PEC 06/19 poderá gerar e prejudicar inúmeros trabalhadores e servidores

públicos e seus pensionistas. Um Brasil melhor, sempre será um Brasil justo, onde a justiça é almejada acima de qualquer outra questão. Temos que encarar os fatos de frente, mas com cautela, prudência, sabedoria, dignidade e respeito. Jamais com truculência, imposição, imediatismos, inovações ou empreendedorismos que já se mostraram ineficientes em outros países. Buscar o que há de melhor, nunca o todo. Favorecer os mais necessitados sempre. Que Deus abençoe Vossa Excelência, Vossa Família e Assessoria.

Sem mais a expor, **solicitamos que Vossa Excelência solicite o protocolamento deste ofício junto a Mesa da Casa, e se possível junto a Secretaria da CCJ, para que o mesmo possa ser anexado ao processo físico da PEC 06/19**, e assim servir de subsídios para que todas as questões apresentadas sejam analisadas, pelos colegiados, lideranças, bancadas e equipe técnica de cada legislador. Se estivermos certos em nossas ponderações desejamos que vossa assessoria técnica possa melhor orientá-lo como resolver estas questões, que para nós significam a perda de direitos, o descaso do poder público, o abandono. Colocamo-nos ao inteiro dispor para qualquer esclarecimento, e gostaríamos de receber esclarecimentos se estivermos errados.



José Antonio Milet Freitas
GVI – Grupo Vítimas Invalidez .
RG 10.665.375-1
Telefone contato: 12 – 3153-3724
Celular: 12 - 9 8815-9020
e-mail: millet.freitas@gmail.com
e-mail: millet.freitas@hotmail.com
e-mail GVI - vitimasinvalidez@gmail.com
Site GVI URL: vitimasdainvalidez.com



Frederico Augusto
GVI – Grupo Vítimas Invalidez
RG 1.288.828 SSP/DF
Telefone 32335700: 61 - 985542087
Celular: 61 – 9 8554-2087
e-mail: fredaug1@gmail.com
e-mail: fredaug1@hotmail.com



PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício n. 001/2019, do Grupo Vítimas da Invalidez. Encaminha sugestões acerca da reforma da previdência. Aponta inconstitucionalidade na Proposta de Emenda à Constituição n. 6/2019.

Em 24/4/2019.

Encaminhe-se, por cópia, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Publique-se. Arquive-se.



RODRIGO MAIA

Presidente da Câmara dos Deputados

